



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10460/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Suzana Ribeiro de Medeiros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00103/13

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, interposto pela antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02693/13*, de 03 de outubro de 2013, fls. 61/66, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de outubro do corrente ano, fls. 67/68.

Inicialmente, deve ser informado que a 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao examinar denúncia formulada por Vereadores do Município de Bayeux/PB, notadamente acerca da possível ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do fundo local ao Parlamento Mirim, através do citado aresto, decidiu: a) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; b) aplicar multa à antiga gestora do fundo, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade; d) enviar cópia da deliberação aos subscritores da denúncia para conhecimento; e e) fazer recomendações no sentido de que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sr. Fernando Ramalho Diniz, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato contínuo, por meio do Documento TC n.º 26788/13, fls. 69/75, protocolizado em 18 de novembro de 2013, a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros solicitou o fracionamento da coima, R\$ 2.000,00, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, alegando, para tanto, estar desempregada e, conseqüentemente, sem renda fixa.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado pela Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, a suplicante é responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação do aresto no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de outubro de 2013, fls. 67/68, sendo, portanto, cumprido o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10460/11

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da interessada, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R\$ 2.000,00, verifica-se que a sua solicitação deve ser acolhida, especialmente diante de sua afirmativa de que se encontra desempregada, estando o lapso temporal requerido, 24 (vinte e quatro) meses, em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* a solicitação da requerente e *AUTORIZO* o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor, até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* à interessada que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10460/11

João Pessoa, 19 de novembro de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator